

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 464

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo, a partir de 1. de Novembro de 1957, pela verba do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento dos salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 16 208, de 14 de Março de 1957, na parte respeitante ao citado Consulado-Geral:

	Marcos
Vice-cônsul	975,00
Chanceler	750,00
Arquivista	450,00
Secretário	400,00
Secretário	400,00
Escriturário	400,00
Total	3 375,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Novembro de 1957.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 238.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telégrafo — Correios»	759\$80
Artigo 241.º «Encargos gerais — Abono de família»	1.330\$00
Artigo 243.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província»	186\$30
	2.276\$10

tómado como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 232.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis»	186\$30
Artigo 234.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	2.089\$80
	2.276\$10

b) Reforçar com 850.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1199.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 235.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 381.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 369.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	35.000\$00
Artigo 371.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»	30.000\$00
Artigo 384.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	35.000\$00
	100.000\$00

Ministério do Ultramar, 14 de Novembro de 1957.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Estado da Índia. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 41 362

Tendo em vista as disposições da Lei n.º 2043, de 10 de Julho de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto e os respectivos vencimentos são os que constam do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º Os directores, secretários e bibliotecários das Escolas Superiores de Belas-Artes têm direito às gra-

tificações fixadas por lei para os directores, secretários e bibliotecários das Faculdades.

§ único. Os directores, quando não pertencerem ao quadro dos professores de qualquer das duas Escolas, mas forem funcionários, poderão optar pelo vencimento correspondente ao lugar de origem ou pelo correspondente a professor das escolas, sem diuturnidades; se não forem funcionários, perceberão este último vencimento. Em qualquer caso, serão abonados da gratificação referida no presente artigo.

Art. 3.º Os professores das Escolas Superiores de Belas-Artes, quando acumularem serviço que legalmente competir a outro professor ou quando os cursos forem desdobrados, têm direito a gratificação idêntica à percebida em tais casos pelos professores catedráticos das Universidades.

§ 1.º No caso de a acumulação não abranger a totalidade do serviço que competir ao professor substituído ou de o desdobramento não respeitar a todas as cadeiras que ao professor incumba reger, a gratificação será proporcionalmente reduzida.

§ 2.º Os professores que tiverem de assegurar por si serviço próprio dos assistentes das cadeiras que regerem não podem receber por esse serviço qualquer remuneração. Mas, tratando-se de cadeiras a que não couberem assistentes, o professor tem direito, pelo desdobramento dos cursos práticos, quando este não corresponda a desdobramento de cursos teóricos, à gratificação em tal caso abonada aos professores extraordinários das Universidades.

§ 3.º Os assistentes, quando substituírem professores ou acumularem serviço fora das cadeiras a que estiverem normalmente adstritos ou quando os cursos forem desdobrados, têm direito a gratificações idênticas às percebidas em tais casos pelos assistentes das Universidades.

§ 4.º É aplicável aos assistentes que substituírem professores o disposto no § 1.º

Art. 4.º As Escolas Superiores de Belas-Artes podem contratar, pelas disponibilidades das suas dotações para pessoal ou por força de verba especialmente inscrita, assistentes além do quadro.

Art. 5.º Os professores das escolas de belas-artes de Lisboa e do Porto com provimento vitalício serão colocados, por portaria do Ministro da Educação Nacional, sem dependência de qualquer outra formalidade, em lugares de professor dos quadros das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, respectivamente.

Art. 6.º Os funcionários não docentes das escolas de belas-artes de Lisboa e do Porto irão ocupar, sem dependência de qualquer formalidade, lugares da sua categoria nos quadros das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, respectivamente.

§ 1.º Poderá, porém, o Ministro da Educação Nacional prover em quaisquer lugares de categoria superior funcionários que para isso possuam as necessárias habilitações literárias.

§ 2.º A arrumação do pessoal nos novos quadros, de harmonia com o disposto no corpo do presente artigo, constará de relação a publicar no *Diário do Governo*, 2.ª série.

Art. 7.º O pessoal de secretaria das Escolas Superiores de Belas-Artes constitui, com o pessoal a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 692, de 21 de Março de 1952, e com o pessoal de secretaria da Universidade Técnica de Lisboa, um único quadro para efeitos de ingresso, transferência e promoção.

§ único. O provimento dos lugares deste quadro será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 38 692 e do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, sem

prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 8.º O pessoal menor é obrigado a apresentar-se fardado quando em serviço e tem, enquanto não forem fixadas as condições relativas à forma de pagamento da respectiva farda, direito à sua concessão por conta do Estado.

Art. 9.º As propinas, as indemnizações e os emolumentos devidos pelos alunos das Escolas Superiores de Belas-Artes são os que se encontram fixados para os alunos das Universidades.

Art. 10.º As bolsas de estudo a que se refere a base XI da Lei n.º 2043 são da importância de 3.000\$ por ano escolar e em número total de vinte e cinco para as duas Escolas. As isenções de propinas, indemnizações e emolumentos de secretaria não podem exceder em cada Escola 10 por cento dos alunos matriculados. O número de reduções de 50 por cento nas propinas e indemnizações não está sujeito a qualquer limite.

§ único. A concessão da bolsa de estudo envolve a da isenção de propinas, indemnizações e emolumentos de secretaria, mas essa isenção não é de contar para o limite de 10 por cento fixado no presente artigo.

Art. 11.º São aplicáveis ao exame de aptidão para o curso de Arquitectura e à prova de aptidão para os cursos de Pintura e de Escultura as disposições que estabelecem as propinas e as gratificações devidas pelos exames de aptidão para os cursos universitários.

Art. 12.º As Escolas Superiores de Belas-Artes são pessoas morais, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens, e para os administrar, bem como para dispor de todas as receitas que auferirem com vista à realização dos seus fins.

§ 1.º Os bens próprios das escolas de belas-artes de Lisboa e do Porto são, como os encargos que os oneram, integrados no património das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, respectivamente.

§ 2.º É reconhecida às Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto a posse dos bens do Estado, tanto móveis como imóveis, que estiver afectada à instalação e funcionamento dos serviços das escolas de belas-artes de Lisboa e do Porto, respectivamente.

Art. 13.º Considera-se aplicável às Escolas Superiores de Belas-Artes, em tudo o que se coadune com o seu regime especial, a legislação respeitante às Universidades.

Art. 14.º Passam a fazer parte da 4.ª secção da Junta Nacional da Educação, à qual é atribuída competência para se pronunciar sobre os assuntos relativos às Escolas Superiores de Belas-Artes, dois professores destas Escolas.

Art. 15.º Cada uma das Escolas Superiores de Belas-Artes deve publicar um *Boletim*.

Art. 16.º Pode o Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da pintura e da escultura realizem nesses estabelecimentos os exames das disciplinas dos cursos gerais de Pintura e de Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes.

§ 1.º O disposto neste artigo não é aplicável aos alunos de estabelecimentos de ensino particular que tenham a sua sede em Lisboa ou Porto.

§ 2.º Os júris dos exames são constituídos por professores das Escolas Superiores de Belas-Artes, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, sobre proposta do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

§ 3.º Além dos abonos que por lei competem aos funcionários da sua categoria quando em serviço fora

da localidade onde exercem as suas funções, cada membro dos júris tem direito a uma gratificação, fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 4.º Os abonos mencionados no parágrafo anterior, os quais incluem as antecipações para despesas de viagens, são pagos, bem como a gratificação, pelos estabelecimentos em que os exames tiverem lugar.

§ 5.º Os exames realizados em harmonia com o presente artigo obedecem aos mesmos preceitos e têm, para todos os fins, o mesmo valor que os exames efectuados nas Escolas Superiores de Belas-Artes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957

Número de funcionários	Categoria	Vencimento mensal
Pessoal docente		
1	Director (a)	—
1	Secretário (a)	—
1	Bibliotecário (a) e (b)	—
24	Professor:	
	Sem diurnidade	5.000\$00
	Com a 1.ª diurnidade (c)	6.000\$00
	Com a 2.ª diurnidade (d)	7.000\$00
12	Assistente:	
	Primeiro-assistente	3.200\$00
	Segundo-assistente	2.200\$00
Pessoal administrativo		
1	Primeiro-oficial (chefe de secretaria)	3.000\$00
1	Segundo-oficial	2.400\$00
2	Aspirante	1.400\$00
Pessoal técnico		
1	Segundo-bibliotecário (b)	2.400\$00
3	Auxiliar de oficina	1.600\$00
1	Formador	1.400\$00
1	Carpinteiro	1.200\$00
Pessoal menor		
1	Porteiro	1.100\$00
4	Contínuo de 1.ª classe	1.100\$00
5	Contínuo de 2.ª classe	1.000\$00
7	Servente	800\$00

(a) Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 362.

(b) Na escola de Lisboa só será provido depois de organizada a biblioteca privada.

(c) Ao fim de dez anos de serviço como professor das Escolas Superiores de Belas-Artes ou das escolas de belas-artes.

(d) Ao fim de vinte anos de serviço como professor das Escolas Superiores de Belas-Artes ou das escolas de belas-artes.

Ministério da Educação Nacional, 14 de Novembro de 1957. — O Ministro da Educação Nacional, Francisco de Paula Leite Pinto.

Decreto n.º 41 363

Tendo em vista as disposições da Lei n.º 2043, de 10 de Julho de 1950, e do Decreto-Lei n.º 41 362, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das Escolas Superiores de Belas-Artes

CAPITULO I

Cursos. Planos e condições de ingresso

Artigo 1.º Nas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto são professados o curso de Arquitectura, os cursos geral e complementar de Pintura e os cursos geral e complementar de Escultura, com a organização seguinte:

Curso de Arquitectura

1.º ciclo	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
1.º ano		
Arquitectura Analítica (1.ª parte)	—	2 × 2
Desenho de Estátua	—	2 × 2
História Geral da Arte (1.ª parte)	2 × 1	—
Matemáticas Gerais	3 × 1	2 × 2
Geometria Descritiva	2 × 1	2 × 2
Curso Geral de Química	3 × 1	2 × 2
	10 horas	20 horas
2.º ano		
Arquitectura Analítica (2.ª parte)	—	3 × 2
Teoria das Sombras e Perspectiva	2 × 1	2 × 1,5
Estereotomia	2 × 1	2 × 1,5
História Geral da Arte (2.ª parte)	3 × 1	—
Curso Geral de Física	3 × 1	2 × 2
Sociologia Geral (questões morais e sociais relacionadas com a técnica)	3 × 1	—
	13 horas	16 horas
2.º ciclo		
3.º ano		
Composição de Arquitectura (1.ª parte)	—	5 × 3
Teoria e História da Arquitectura (1.ª parte)	3 × 1	—
História da Arte em Portugal	3 × 1	—
Topografia Urbana	2 × 1	1 × 3
Estática Aplicada às Construções (1.ª parte)	2 × 1	2 × 2
Materiais	2 × 1	—
	12 horas	22 horas
4.º ano		
Composição de Arquitectura (2.ª parte)	—	5 × 3
Teoria e História da Arquitectura (2.ª parte)	3 × 1	—
Geografia Física	2 × 1	1 × 2
Estática Aplicada às Construções (2.ª parte)	2 × 1	1 × 2
Higiene e Equipamento (1.ª parte)	2 × 1	2 × 2
Edificações	2 × 1	—
	11 horas	23 horas
5.º ano		
Composição de Arquitectura (3.ª parte)	—	5 × 3
Urbanologia (1.ª parte)	2 × 1	2 × 2
Teoria e Conceção das Estruturas	2 × 1	1 × 2
Higiene e Equipamento (2.ª parte)	2 × 1	1 × 2
Geografia Humana	2 × 1	—
Organização de Projectos e Estaleiros	—	2 × 2
	8 horas	27 horas